



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 25.420

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 658 , de 05 / 08 / 98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 705

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 13/94, que condiciona doação de área pública a reserva de outra, para fim habitacional.

Arquive-se

Altafede

Diretor

12 08 198



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

№. 02
proc. 25420
W

Matéria: PDL 705	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>M. Campesato</i> Diretora Legislativa 24/06/98	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR. <i>M. Campesato</i> Diretora Legislativa 25/06/98	Designo Relator o Vereador: <i>M. Campesato</i> Presidente 30/06/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>M. Campesato</i> Relator 30/06/98
---	--	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
30/06/98 *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

025420 JUN 98 24 4 30

PROJETO LEGISLATIVO Nº 705

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
[Signature]
[Signature]
Presidente
24/06/98

APROVADO
[Signature]
Presidente
04/08/98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 705
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 13/94, que condiciona doação de área pública a reserva de outra, para fim habitacional.

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 13, de 27 de setembro de 1994, em vista de Acórdão de 15 de outubro de 1997 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.647-0/8.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24.06.1998

A MESA

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

[Signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN
1.º Secretário

[Signature]
WANDERLEI RIBEIRO
2.º Secretário

*



PDL n.º 705/98 - fls. 02

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 13 (condiciona doação de área pública a reserva de outra, para fim habitacional), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA

ORACI GOTARDO

Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

1.º Secretário

WANDERLEI RIBEIRO

2.º Secretário

*

cm

20 x 30 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.531)

Fis. 77
Proc. 13531

05
15 420
Cm

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 13, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994
Condiciona doação de área pública a reserva de outra, para fim habitacional.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de setembro de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

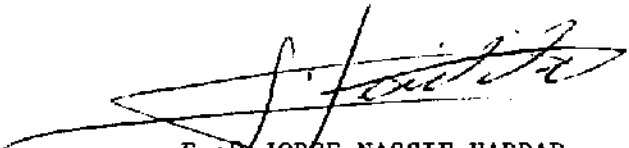
"Art. 112-A. A doação de área pública é condicionada a prévia e comprovada reserva do décuplo a lotes ou habitações populares."

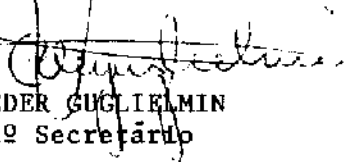
Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (27.09.1994).

A M E S A


Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

*

vsp

SG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em
Resposta

pro. 25.420
[Assinatura]

DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25

Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 117

São Paulo - CEP 01081-900

PROFESSOR GERAL

São Paulo, 29 de maio de 1998.

Junte-se aos autos da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 13/94; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

João
PRESIDENTE
18/06/98

Ofício : nº 023/98-MBB
Autos : Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
Processo : 037.647-0/8-00
Comarca : São Paulo

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,

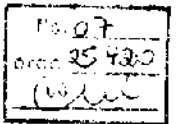
Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

Dirceu de Mello
DIRCEU DE MELLO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP



59

ORGÃO ESPECIAL

PEDIDO EM 02/10/1997
PUBLICADO EM 10/10/1997
JULGADO EM 15/10/1997

TIRA Nº 57

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

PROCESSO Nº 37.647.0/8

CÔMARCA: SÃO PAULO

RELATOR. O SR. DESEMBARGADOR: NELSON SCHIESARI - 10.103

REQTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQDO.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

INTER.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.

Uzunoğlu Cabral

FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O SR. DESEMBARGADOR:
IMPEDIDO O SR. DESEMBARGADOR:

ADVOGADOS: ROLFF MILANI DE CARVALHO, JOÃO JAMPAULO JUNIOR, RONALDO SALLES VIEIRA, JOSE PAULO DE CARVALHO BRAGA, HELOÍSA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS E MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN

JURISPRUDÊNCIA
() ACORDÃO
() PARECER
() SENTENÇA

EXTRAÍDAS E REMETIDAS AS PEÇAS SOLICITADAS NO RELATÓRIO



VOTO Nº 10.103

ACÓRDÃO

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Emenda à Lei Orgânica Municipal condicionada à doação de área pública à prévia comprovação de reserva do décuplo de lotes ou habitações populares - violação dos arts. 5º, 19, IV, 47, XI, e 144, todos da Carta paulista - matéria que depende de lei, de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não sendo cabível a exclusão deste do processo legislativo - procedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 037.647.0/8, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

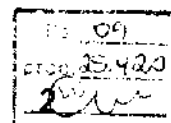
ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face do Presidente da respectiva Câmara, alegando, em suma, que através da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/94, daquele Município, a doação de área pública restou condicionada à prévia comprovação de reserva do décuplo de lotes ou habitações populares, o que se afigura inconstitucional, eis que desrespeitado foi o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 5º da CE), pois trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 47, XI, CE), por meio de lei ordinária (art. 19, IV e VI, CE), além de que criou despesa sem previsão orçamentaria (art. 25, CE), o que é vedado.

2. Portanto, violou-se, ainda, o art. 144 da citada Carta paulista, que determina aos municípios observância aos princípios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



constitucionais. Com tais argumentos, pleiteou a concessão de liminar, bem como a procedência do pedido.

3. Com a inicial juntou documentos (fls. 15/21).

4. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/25), seguindo-se a distribuição (fls. 27), momento em que determinou-se a requisição de informações, a citação do Exmo. Procurador Geral do Estado e a ouvida do il. Procurador Geral de Justiça (fls. 28).

5. O Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado pleiteou sua exclusão do feito (fls. 33/43). As informações foram prestadas (fls. 45/46), acompanhadas de documentos (fls. 47/58), dando conta de que a proposta de Emenda contou com parecer desfavorável da Consultoria Jurídica, obtendo pareceres favoráveis nas demais comissões em que tramitou. Daí a aprovação e conseguinte promulgação. Por fim, a il. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 60/68), opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

6. Inicialmente, nada há para decidir com relação à exclusão do dr. Procurador-Geral do Estado, vez que a ressalva "no que couber" contida no art. 90, § 2º, da Constituição do Estado é dirigida a S. Exa. que, entretanto, optou por não intervir no feito.

7. No que diz respeito ao meritum causae a procedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, "Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 037.647.0/8, São Paulo - voto nº 10.103 - MD.



aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município" (HELY LOPES MEIRELLES, *in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, pág. 231). Violado, pois, o art. 5º da C.E.

8. Ademais, a matéria em foco depende de lei (art. 19, IV, CE), de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 47, XI, CE), de modo que não pode haver a supressão da participação deste do processo legislativo. Assim, afigura-se inconstitucional o disciplinamento da questão por meio de Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, o que acarreta a violação do art. 144 da Carta bandeirante também.

9. Não fossem suficientes as inconstitucionalidades apontadas, cumpre ressaltar a observação feita pelo il. Procurador Geral de Justiça, no sentido de que o texto legal impugnado criou uma nova espécie de doação, qual seja a doação com encargo para o próprio doador.

10. Demais, a Consultoria Jurídica da própria Edilidade opinou desfavoravelmente à Emenda, entendendo pela sua inconstitucionalidade (fls. 18/20).

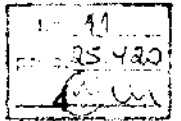
11. Por fim, não se vislumbra a alegada violação ao art. 25 da Carta paulista, eis que da Emenda invocada não implicaria criação ou aumento de despesa.

12. Ante todo o exposto, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 13/94, do Município de Jundiaí, ficando determinada a comunicação do teor desta decisão à Câmara Municipal respectiva para que suspenda a execução da emenda, nos termos do art. 90, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 037.647.0/8, Jundiaí - voto nº 10.103 - MD.

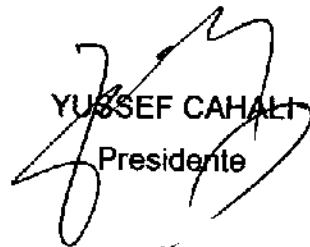


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), CARLOS ORTIZ, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NELSON FONSECA, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUIS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TAMBARA, FONSECA TAVARES, FORTES BARBOSA.

São Paulo, 15 de outubro de 1997.



YUSSEF CAHALI
Presidente



NELSON SCHIESARI
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 037.647.0/8, São Paulo - voto nº 10.103 - MD.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 PROCURADORIA JURÍDICA

12
 25430
 [Signature]

7/11/5

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
 EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1º andar
 14 NOV 16 39 PM 273285
 PROTOCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

Jundiaí, 11/11/5

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através dos Procuradores Jurídicos do Município de Jundiaí, subscritores desta, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de Medida Cautelar

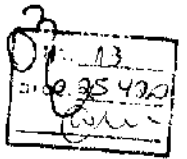
em face de disposições contidas na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13, de 27 de setembro de 1994, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, sem possibilidade de veto pelo Chefe do Executivo, face ao procedimento legislativo das Emendas à Lei Orgânica ou da formação desta, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:

[Signature]

[Signature]

037.647-0/8

[Signature]



DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada para fins de alteração da Lei Orgânica de Jundiá, os Srs. Vereadores do Município aprovaram Emenda à Lei Orgânica sob o nº 13, de 27 de setembro de 1994, com o seguinte texto:

“Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiá passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

‘Art. 112-A. A doação de área pública é condicionada a prévia e comprovada reserva do décuplo a lotes ou habitações populares.’

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.”

Entretanto, a disposição legislativa em destaque está inarredavelmente viciada por inconstitucionalidade, posto que demonstra invasão na esfera de competência privativa do Executivo, afetando o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes.

Acresça-se que a forma procedimental da instituição da lei orgânica e suas alterações, impedem, como de fato impediram ao Chefe do Executivo participar do processo legislativo gerador das regras elencadas, sendo as mesmas promulgadas pela Mesa da Câmara de Vereadores, cujo representante master é o próprio Presidente da Câmara.

Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, e demais normas constitucionais e princípios que se relatará abaixo, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei “sub judice”, por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, conforme demonstrará.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente cabe salientar o vício formal procedimental existente na presente propositura da Emenda à Lei Orgânica, já que o todo nela disciplinado somente poderia ser proposto através de Lei Ordinária, conforme o disposto no artigo 19, IV e VI da Constituição Estadual, "in verbis":

"Artigo 19 - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art.20, e especialmente sobre:

(...)

IV - autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Estado de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

VI - autorização para a cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Estado para particulares, dispensado o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para entendimento de sua destinação específica;

(...)"

(grifei)

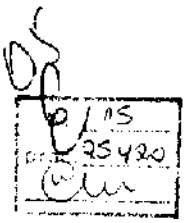
Desta forma a Egrégia Edilidade do Município de Jundiá, ao dispor sobre doação de área pública em sede de Emenda à Lei Orgânica Municipal, atuou contrariamente à Constituição Estadual, vez que afastou o Chefe do Executivo do procedimento legislativo.

Ademais, cumpre salientar que o Sr. Prefeito, é o legítimo detentor da organização da Administração, ficando a seu juízo de conveniência e oportunidade alterar, **mediante lei ordinária**, a estrutura orgânica para gerir os bens públicos.

Assim, é o Prefeito Municipal que tem competência para saber qual o momento que convém discutir e gerir sobre os bens públicos, através da proposição de Leis Ordinárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



Afirma-se com efeito, que não poderia ser diferente. Eis que diminuir as atribuições do Executivo, ao Legislador Municipal, que é limitado, não é dado fazer.

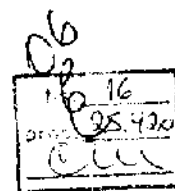
A proposta de Emenda à Lei Orgânica, cerceou o poder conferido ao Chefe do Executivo ao gerir sobre bens públicos, o que de fato não poderia ocorrer, como bem já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 103.808, na RTJ 114/801 a 812, onde na declaração de voto do eminente Ministro Moreira Alves:

“Com efeito, o Plenário desta corte já firmou o entendimento de que, com relação às matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de lei ordinária de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não pode emenda constitucional discipliná-las, e isso porque, a admitir-se que emenda constitucional, ainda que proposta pelo Chefe do Executivo, regule tais matérias, implicaria em cerceamento a posterior iniciativa deste ou dos Governadores que o sucedessem, os quais, em virtude da existência do texto hierarquicamente superior, não poderiam exercer, livremente, seu poder de iniciativa exclusiva de lei ordinária para alterar disciplina em face da conveniência atual da administração pública, que é, aliás, a razão de ser outorga, ao Chefe do Executivo, desse poder.”

Tais fatos são aplicados “mutatis mutandi”, ao caso em tela em que a matéria proposta como Emenda à Lei Orgânica, somente poderia ser feita através de lei ordinária, em conformidade com o preceituado no artigo 19 da Constituição Estadual

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiá, ainda, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Ao examinarmos o teor da emenda à Lei Orgânica em questão, deixa patente versar ela acerca de matéria exclusivamente atinente à bens públicos.



Ressalta-se pois, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, eis que a Carta Municipal atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.

Ademais, a Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a gerência de bens públicos, já que somente ao Chefe do Executivo é dada tal faculdade, conforme preceitua o artigo 107. da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

"Artigo 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços"

(grifo nosso)

Ora, ao condicionar reserva do décuplo a lotes ou habitações populares em face de doação de área pública, a Nobre Vereança, adentra em matéria de cunho regulamentar, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, disciplinado pelo artigo 72, incisos IV e VI, "in verbis":

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

....."



Of
17
PROC. 35430
[Signature]

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos, ainda o que dispõe o artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

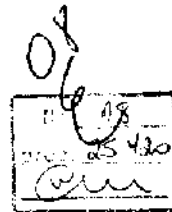
XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Trata-se portanto, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

A função da Câmara, não é administrativa mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais". (HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197).

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. cada qual, na sua função é autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial:



“A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da “INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO”, o da “HARMONIA DOS PODERES” e o “SISTEMA FEDERATIVO”. (LEX JSTF 174/93, junho 1993)

Tanto é fato que esse Egrégio Sodalício já declarou a inconstitucionalidade dos artigos 14 e 72 (ADIN 12.818.0/6), 43, IV, 87, 117, 123, 149, 150, 153, 160, parágrafo 1º, 185, 198,, parágrafos 3º e 4º, 231 e 232 (ADIN 12.821.0/0), 77, 78, 79, 80 e 81 (ADIN 11.804.0/5), 82, parágrafo 1º, “f” (ADIN 13.970.0/6), 181, seus parágrafos e alíneas (ADIN 12.402-0/8), 184 (ADIN 13.238.0/6), julgados procedentes.

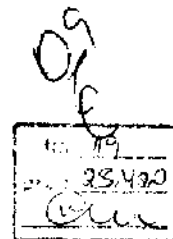
Por outro lado é de se observar que o artigo 144 da Constituição Estadual dispõem:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica”, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

(Grifo nosso)

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de **HELY LOPES MEIRELLES** e **CARLOS MEDEIROS SILVA**, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

“A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça.”



PONTES DE MIRANDA, exara a seguinte opinião:

“Os Municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição Estadual, da competência para organizar os seus serviços.”

(“in”, O Município à Luz da Constituição Federal de 1988, de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, EDIPRO- Edições Profissionais Ltda. , 1ª Edição - 1993, pág. 172)

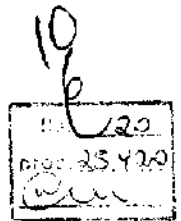
Mais uma vez as lições do Ilustre administrativista **HELY LOPES MEIRELLES**, são esclarecedoras da matéria:

“...ao Prefeito , como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que “o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.””

Além disso, a Egrégia Edilidade ao aprovar, referida Lei Municipal, deixou de observar o aspecto orçamentário da mesma; infringindo o disposto na Constituição Estadual, que prevê em seu artigo 25:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Conseqüentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.



Incontestável, portanto, é o fato de que a Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 27 de setembro de 1994, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

DA MEDIDA CAUTELAR

a.) Do “fumus boni juris”

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do “fumus boni juris”, que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

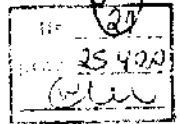
“Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal.”

b.) Do “Periculum in Mora”

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



Assente assim, o “periculum in mora”, ou seja, o ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

No caso em tela, o “periculum in mora” encontra-se plenamente caracterizado, face as lesões ao erário público, que poderão ocorrer, caso a presente lei venha ser aplicada.

Também neste interim, na hipótese da presente lei vir a ser aplicada, acarretará prejuízos ao interesse público, vez que as medidas a serem adotadas pelo presente dispositivo legal, trariam à Municipalidade graves conseqüências, já que a mesma estaria impedida até mesmo de gerir seus próprios bens, pois a qualquer doação terá ela que reservar décuplos para atender a lotes ou habitações populares

Oportuno salientar, ainda que em relação ao “periculum in mora”, pacífico é o entendimento jurisprudencial:

“Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável.”

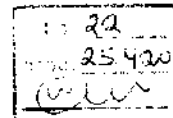
(LEX JSTF 179/43)

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

“..o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo.”(RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), “com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada.” (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.

Destarte, “periculum in mora” está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação, remanesce portanto, o “periculum in mora”.



CONSEQÜÊNCIAS:

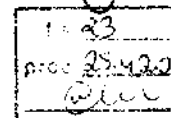
Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes conseqüências:

- a.) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional, vendo-se em dificuldades em todos os campos necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa, além de novos contratos de interesse administrativo bem como nas doações necessárias, para atendimento do interesse público;
- b.) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias, acarretando uma desordem generalizada na administração;
- c.) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos encargos decorrentes de referida proibição, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no artigo 50 da L.O.M..
- d.) estará ele compelido à arcar com gastos não constantes de seu orçamento, para arcar com as reservas a serem efetuadas, do décuplo a lotes ou habitações populares.

Da urgência na Concessão de Liminar "Inaudita Altera Pars".

Observe-se que a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13 de 27 de setembro de 1994, não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.



Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "in" revista dos Tribunais nº 574/91:

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Emenda à Lei Orgânica Municipal, nº13 de 27 de setembro de 1994, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impõem a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

Cumprе salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual.

V - REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí :

- a.) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13 de 27 de setembro de 1994;
- b.) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

14
11/10/96
proc. 25.400
[Signature]

- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual);
- e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº13 de 27 de setembro de 1994, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,

P. E. Deferimento.

Jundiaí, 14 de outubro de 1996.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal


ROLFF MILANI DE CARVALHO

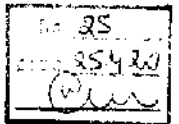
Procurador Jurídico

OAB/SP 84.441


LUIZ MARTIN FREGUGLIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 105.877



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.588**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 705

PROCESSO Nº 25.420

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 13/94, que condiciona doação de área pública a reserva de outra, para fim habitacional.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/24.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de junho de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.420

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 705, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 13/94, que condiciona doação de área pública a reserva de outra, para fim habitacional.

PARECER Nº 695

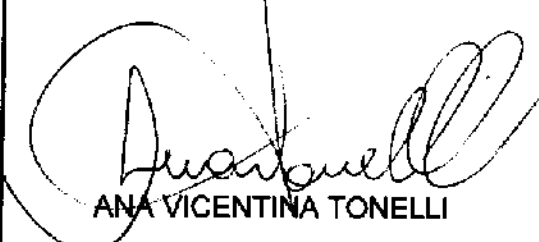
De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução de disposição da Lei Orgânica de Jundiaí que condiciona doação de área pública a reserva de outra, para fim habitacional, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 8/11 e documentos que o instruem.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "*declarada a Inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo*".

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 25), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

APROVADO
30/06/98


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MARIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 30.06.1998


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALDINO


WANDERLEI RIBEIRO

*



(Proc. 25.420)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 658. DE 05 DE AGOSTO DE 1998

Suspende, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº.13/94, que condiciona doação de área pública a reserva de outra, para fim habitacional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de agosto de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:


Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 13, de 27 de setembro de 1994, em vista de Acórdão de 15 de outubro de 1997 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.647-0/8.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de agosto de mil novecentos e noventa e oito (05.08.1998).


GRACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de agosto de mil novecentos e noventa e oito (05.08.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

arp

245 x 315 mm

80



Of. PR 08.98.42
proc. 25.420

Em 05 de agosto de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para o distinto conhecimento de V.Ex.^a, e adoção das medidas que couberem, encaminhamos cópia do DECRETO LEGISLATIVO N.º. 658, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi.
Ass: <i>[Signature]</i>
Nº: SALMA CANALE
Identidade: R: 130.695
Em 05/08/98

/v/



PUBLICAÇÃO Rubrica
07/08/98

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 658,
DE 05 DE AGOSTO DE 1998**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 13/94, que condiciona doação de área pública a reserva de outra, para fim habitacional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de agosto de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 13, de 27 de setembro de 1994, em vista de Acórdão de 15 de outubro de 1997 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.647-D/R.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de agosto de mil novecentos e noventa e oito (05.08.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de agosto de mil novecentos e noventa e oito (05.08.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*